



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2016, do Senador Otto Alencar, que *altera a Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, para autorizar a substituição de garantias caucionadas.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 17, de 2016, do Senador Otto Alencar, que altera a Resolução nº 98, de 23 de dezembro de 1992, que “*autoriza a União a celebrar operações de crédito externo, visando ao reescalonamento e refinanciamento da dívida externa de médio e longo prazos junto a bancos comerciais, a conceder garantias, a assumir dívidas externas de entidades federais extintas e dissolvidas e dá outras providências, com base no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal*”, para autorizar a substituição de garantias caucionadas.

Nos termos do art. 1º do PRS nº 17, de 2016, o art. 15 da referida Resolução nº 98, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 5º Fica a União autorizada a substituir cauções em títulos, depositadas por força de contratos firmados nos termos desta Resolução, por cotas ou parcelas de que os Estados são titulares, nos termos do art. 159 da Constituição Federal, em



consonância com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991.

§ 6º A substituição de que trata o § 5º deverá ser precedida de comprovação, por parte do Estado interessado, de que sua participação líquida média mensal nos fundos previstos no art. 159 da Constituição Federal é superior ao montante caucionado”.

O art. 2º do PRS nº 17, de 2016, trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos, não tendo sido oferecidas emendas ao projeto.

Em 27 de abril foi designado relator.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das diversas proposições a ela submetidas.

O autor da proposição argumenta que o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.388, de 30 de dezembro de 1991, prevê o uso de títulos especiais apenas na hipótese de as quotas próprias de participação dos Estados nos fundos constitucionais serem insuficientes para garantir suas respectivas dívidas, não fazendo sentido manter títulos de um Estado sob guarda da União, quando a participação desse mesmo Estado em fundos constitucionais, em um único mês, supera o valor caucionado e garante efetivamente os valores devidos.

De fato, consideramos perfeitamente salutar a alteração proposta ao art. 15 da Resolução nº 98, de 1992, pois facilita à União a troca das garantias caucionadas em excesso, permitindo assim que o art. 6º da Lei nº 8.388, de 1991, seja corretamente aplicado, fazendo com que a



presente matéria seja merecedora de aprovação, por deveras oportuna e conveniente.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável ao Projeto de Resolução do Senado nº 17, de 2016.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator